

JULGAMENTO DE PETIÇÃO

Pré-Qualificação Nº. 001/2013

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, nomeada através Portaria DIPRE Nº. 182/2013 vem, com base nos fatos e argumentos a seguir expostos, manifestar-se quanto as Impugnações ao Edital de Pré-Qualificação 001/2013, apresentada pela empresa acima mencionada, protocoladas nesta Empresa em 14/8/13 e 15/8/2013, respectivamente.

O Procedimento de Pré-Qualificação em comento, elaborado com supedâneo na Lei nº 12.462/2011, tem como finalidade: “A QUALIFICAÇÃO TECNICA RESTRITA AOS INTERESSADOS NAS FUTURAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DE OBRAS, (art. 9º, §1º da Lei 12.462/2011) VISANDO À IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES DE TRANSPORTE DE MÉDIA/ALTA CAPACIDADE, (art. 9º, §2º, inciso III, c/c art. 8º, inciso V da mesma Lei) NO MUNICÍPIO DE SALVADOR – BA”, de acordo com escopo técnico e demais anexos.

Com o fito de embasar seus questionamentos, a Impugnante alegou que o Instrumento Convocatório incorreu em erros ao: “SOLICITAR COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DE SERVIÇOS/OBRAS RELATIVOS A CICLOVIAS; PROIBIR O SOMATÓRIO DE ATESTADOS E COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREA URBANA, e ainda EXECUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS CONTEMPLANDO VIADUTOS, TÚNEIS E CONTENÇÕES contrariando, assim, no seu entendimento às disposições constantes do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, requer a modificação do Edital em análise, excluindo-se os supostos erros acima mencionados, para adequá-los a Lei.

Submetida a presente Impugnação à Comissão Especial de Licitação, procedeu-se a análise da mesma quanto à tempestividade, constatando que ambas foram apresentadas fora do prazo estabelecido na Lei e no Edital, deliberando, contudo, por mera liberalidade, pelo seu recebimento como mera PETIÇÃO para, ao final, decidir quanto ao seu Mérito.

MÉRITO

Em verdade, o Edital ora contrariado, tem como suporte legal a Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações – RDC e, por se tratar de uma contratação integrada, o critério de julgamento, por imposição da referida Lei, (art. 9º, § 2º, III) é o de técnica e preço, devendo as propostas serem avaliadas e ponderadas de acordo com as exigências inseridas no Edital, em obediência ao princípio do julgamento objetivo. Desse modo, ao cuidar de estabelecer as regras para efeito de qualificação técnica, a Administração teve em conta a alta complexidade do objeto licitado e a necessária demonstração de capacidade técnica e operacional por parte dos interessados, estabelecendo requisitos mínimos considerados relevantes para a futura contratação, que engloba inclusive a própria concepção do empreendimento, concluindo-se que as exigências estabelecidas não se afiguram restritivas, como afirma a Impugnante, sem razão alguma, como a seguir demonstrado:

A demonstração de execução de ciclovia encontra justificativa na vinculação de serviços correlatos ao objeto principal do certame, tendo em conta as condições de sua utilização, a topografia, o relevo das vias onde elas serão implantadas e, ademais, será admitida a comprovação de aptidão através atestados de serviços similares, de complexidade igual ou superior a exigida.

Em verdade, se faz necessária a solicitação de apresentação de obra de sistema viário urbano contendo, também, ciclovia, para que se afira se a execução de obra anterior pela licitante teve como produto final um equipamento viário com equipamentos e especificações que atendam ao uso a que se destina, sobretudo quando se observa que o corredor de transporte é um elemento de integração entre modais (ônibus/metrô e bicicleta).

Tanto é assim que os quantitativos exigidos para ciclovia são muito inferiores ao que será executado no projeto (16% no Lote 01 e 8% no Lote 02), demonstrando, de forma evidente, que o que se pretende é a aferição da capacidade técnica da licitante de executar um **sistema viário integrado**, contendo as características de um corredor de transporte urbano, com todas as interferências existentes entre as diversas modalidades de transporte.

Quanto à exigência de atestado único com fins de comprovar experiência anterior, é de se ressaltar que as intervenções urbanas em pauta tem características extremamente complexas, que envolvem execuções de serviços de forma simultânea e que demandarão um planejamento logístico e operacional eficiente e necessário para se evitar maiores transtornos durante a sua implantação.

Este nível de capacidade técnica-operacional, frise-se, necessário a enfrentar a complexidade do objeto a ser prestado, jamais poderia ser comprovado apenas por meio do somatório de atestados no qual a licitante demonstrasse que executou os referidos serviços isoladamente.

Tem-se, portanto, que o caminho para encontrar os critérios de definição presentes nas exigências de capacitação técnica-operacional, passará obrigatoriamente, pela detalhada análise do objeto pretendido, de forma que as restrições que visem a segurança da contratação sejam compatíveis com as características, métodos de execução e prazos do objeto da contratação.

A exigência de comprovação de implantação de obras dárte em ambiente urbano, justifica-se a partir das reais condições da execução dos viadutos, pontes, túneis e contenções previstas, as quais serão enfrentadas pela licitante vencedora e ainda pelo fato dessas obras apresentarem alta complexidade, uma vez localizadas em região central da capital de um Estado, o que exige expertise específica, diversa de execução de obra similar em área não urbana.

Com efeito, a obra em referência será executada em duas das principais avenidas de Salvador, atravessando área densamente povoada, de forma desordenada, contando com relevo acidentado e vias de tráfego a serem duplicadas em plena operação, tudo isso exigindo uma experiência anterior, de forma a que se minimize os transtornos que serão causados à população.

Sendo assim, a exigência de experiência anterior de execução de obra similar em área urbana, demonstra a capacidade da licitante de lidar com as inevitáveis interferências da população do entorno, bem como dos cuidados inerentes à área urbana, tais como forma de utilização de explosivos, horários de detonação, canalização de rio/córrego com unidades habitacionais edificadas em suas margens, além de remanejamento de interferências (água, esgoto, gás, energia, telefone, etc.).

Finalmente, quanto a alegação constante na segunda Impugnação, considerando a restritiva execução de obras de arte especiais contemplando cumulativamente viadutos, túneis e contenção, só é verdadeira no que diz respeito ao **projeto** para o Lote 01, sendo que para o Lote 02 refere-se à **projeto** contemplando viadutos e contenção, conforme requer o objeto em pauta. Quanto à comprovação desses itens para execução de obras os atestados são independentes, uma vez tratar-se de metodologias de execução distintas.

CONCLUSÃO

Com estas considerações, a Comissão Especial de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER decide, por unanimidade, receber a presente Impugnação como simples Petição e, quanto ao mérito, considerá-la Improcedente, vez que as exigências contestadas não têm caráter restritivo e atendem de modo adequado ao interesse público.

Salvador – BA, em 16 de agosto de 2013.

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

Maria Helena de O. Weber

Presidente da Comissão Especial de Licitação

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

Nelson Bello dos Santos Junior

Membro

(ASSINADO CONFORME ORIGINAL)

Joel da Silva O. Filho

Membro